



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.335/2016
(29.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 96-02.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CÂNDIDO SALES AINDA EXISTE UMA ESPERANÇA. Adv.: Alessandro Brito dos Santos

RECORRIDO: Valmir Arifa Tigre Filho. Advs.: Vinícius Sidarta Umburana Ribeiro Lima e Daniel Charles Ferreira de Almeida.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 165ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação julgada improcedente. Deferimento do RRC. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração estatutária. Possibilidade. Recurso desprovido. Registro deferido.

1. Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura, por estarem presentes todos os requisitos legais;

2. O TSE, em situações análogas à dos autos, firmou posicionamento no sentido de dar eficácia a alterações estatutárias pretendidas por partidos políticos no que se refere ao prazo mínimo de filiação para seus membros concorrerem a cargo eletivo, ainda que ocorridas no ano da eleição;

3. Desse modo, o recorrente, filiado desde 01/04/2016 ao partido em questão, satisfaz o requisito da filiação partidária.

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o

presente Acórdão.

RECURSO ELEITORAL Nº 96-02.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 96-02.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CÂNDIDO SALES AINDA EXISTE UMA ESPERANÇA contra sentença (fls. 163/169) proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente impugnação ofertada pela coligação recorrente, deferiu pedido de registro de candidatura de Valmir Arifa Tigre Filho para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto da REDE, na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

Em breve resumo, a recorrente suscita inelegibilidade do candidato em análise por conta de filiação partidária extemporânea ao Partido Rede, alega que a aludida agremiação partidária alterou o estatuto do partido em 2015, para fazer constar o prazo mínimo de filiação para disputa em pleitos eleitorais como sendo o prazo de lei (06 meses), mas esta modificação somente foi registrada no TSE no ano de 2016, de forma que não teria validade para o pleito vindouro.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que seja indeferido o registro da candidatura do recorrido.

Em contrarrazões de fls. 183/192, o recorrido alega que a proibição de alteração nos estatutos partidários limita-se ao ano de eleição, nos termos do art. 20 da Lei dos Partidos, dessa forma, tendo sido feita a alteração no ano anterior, não há que se falar em descumprimento do requisito de tempo de filiação.

RECURSO ELEITORAL Nº 96-02.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 199).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 96-02.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

V O T O

Adentrando a análise da questão posta, tenho que o recurso não merece provimento, devendo-se, portanto, ser mantido o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, consta dos autos ora analisados que o Partido Rede alterou seu estatuto em novembro de 2015, passando a não mais exigir o prazo mínimo de 1 (um) ano para que seus filiados possam se candidatar a cargo eletivo.

Malgrado o registro da aludida alteração estatutária na Justiça Eleitoral somente tenha ocorrido no ano em curso, o que, a princípio, impediria sua aplicação no pleito que se avizinha, o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando situações análogas à dos autos, concedeu pedido liminar para dar eficácia às alterações estatutárias promovidas pelo PTB e pelo PT do B, ocorridas no ano da eleição, entendendo não haver violação ao princípio da anualidade.

Dessa forma, embora não haja nos autos registro da apreciação pelo TSE do pedido formulado nos mesmos termos pelo Partido Rede, impõe-se reconhecer a alteração pretendida, com base no entendimento da Corte Superior nos precedentes citados.

Em sendo assim, ante a mudança do panorama, tenho que o recorrido, que se filiou o Partido Rede em 01/04/2016 (fls. 161), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

RECURSO ELEITORAL Nº 96-02.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

Mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a decisão *a quo* que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator